



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003250-92.2015.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Ricardo Luiz Martins Lacerda
ADVOGADOS : Kelly Cristina Braga Martins Lacerda (OAB/PB 19.240) e
outro
EMBARGADA : Yeda Silveira Martins Lacerda
ADVOGADA : Livia Silveira Amorim (OAB/PB 16.641)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. JULGADO QUE ABORDOU TODOS OS TEMAS SUBMETIDOS A JULGAMENTO PELO RECURSO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

A omissão que dá ensejo aos Aclaratórios caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Acórdão deixou de fazê-lo, tendo analisado todas as questões submetidas a exame pela Apelação Cível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 337.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Ricardo Luiz Martins de Lacerda (fls. 282/292), alegando padecer de omissão o Acórdão que desproveu o seu Recurso Apelarório (fls. 277/278), nos autos da Ação de Divórcio ajuizada em face de Yeda Silveira Martins Lacerda.

O Embargante alega que a prova acostada pela Apelada à fl. 23 foi fruto de violação à correspondência, razão por que, sendo ilícita, não poderia ter sido utilizada na fundamentação da Sentença e do Acórdão.

Acrescenta que a Sentença é ultra petita, na medida em que a Apelada em sua contestação requereu a condenação em 50% do valor recebido, ou seja, requereu o pagamento de R\$37.802,35 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), e a Sentença condenou em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Continuando, afirma que o Acórdão foi omissivo em relação a manutenção da Embargada no Plano de saúde do Embargante em caso de adversidade decorrente de morte ou desistência do plano.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos Embargos, a fim de sanar as supostas omissões apontadas.

Às fls. 305/306, o Embargante atravessou petição acrescentando que recebeu informações do TRT 13ª Região acerca da impossibilidade de manter a sua ex-cônjuge como dependente no seu plano de saúde, eis que esta teria perdido a condição de beneficiária, conforme art. 43 da Resolução Administrativa nº 12/2013.

Por sua vez, a Embargada se manifestou às fls. 314/318 afirmando que é portadora de doença grave (câncer de mama) e encontra-se em fase de tratamento, pugnando para que seja oficiado o Núcleo de Administração de Benefícios do TRT13, para que dê cumprimento ao Acórdão deste Tribunal, reinserindo a promovida no rol dos dependentes do promovente.

Em seguida, às fls. 324/325, a Embargada informa que em contato telefônico, recebeu informações de que pode continuar como dependente no plano de saúde do Promovido.

É o relatório.

VOTO

O Acórdão Embargado não padece de omissão.

Revendo os fundamentos da Decisão Embargada, infere-se que o Acórdão não foi omisso a respeito de qualquer ponto sobre o qual devesse se pronunciar.

A ilicitude da prova acostada à fl. 23 trata-se de inovação recursal, sendo matéria ventilada apenas em sede de Embargos. Por tal razão, não conheço da arguição.

No tocante à alegação de Sentença *ultra petita* e à manutenção da Apelada como dependente no plano de saúde do Embargante, vê-se que tais matérias foram devidamente tratadas no Acórdão. A propósito, confira-se os trechos a seguir do julgado (fls. 277/278):

Em relação à partilha do consórcio imobiliário na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) para cada um dos cônjuges, percebe-se que a Decisão está em harmonia com o documento de fl. 23 e por isso deve ser mantida.

As partes contraíram matrimônio em 27/06/2007, no regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de fl. 10. Desse modo, em 13/11/2007, data da adesão do Apelante/Autor ao Consórcio imobiliário, o vínculo matrimonial já existia.

Assim, a Apelada faz *jus* a metade do valor da carta de crédito ali constante, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais).

A alegação de que o negócio foi firmado em 120 parcelas e que, portanto, somente estaria quitado em 2017 não procede, uma vez que o documento, emitido em 31/12/2014, é claro no sentido de inexistir parcelas a pagar, bem como informando que as 120 parcelas já foram pagas até aquela data, permitindo-se concluir que o Autor antecipou o

pagamento destas.

Portanto, considerando que o negócio foi contraído e integralmente quitado na constância do casamento, a Apelada faz *jus* a meação da carta de crédito nele constante.

Convém salientar, ainda, que, embora a Apelada tenha, inicialmente, apontado o valor de R\$75.604,50 (setenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), como a importância a ser rateada entre as partes, deve prevalecer o numerário constante no documento fornecido pela contratada (Caixa Econômica), que informa R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), como sendo o valor da carta de crédito.

Outrossim, não há que se falar em Sentença *ultra petita*, uma vez que o pedido de partilha do bem foi formulado pela Apelada, não importando se o valor concernente a este foi descrito erroneamente.

(...)

Quanto à permanência da Apelada como dependente no plano de saúde do Apelante, tenho que a medida mostra-se razoável e condizente com as circunstâncias do caso concreto. O magistrado a *quo* assim a justificou (fl. 172):

“Quanto à questão do plano de saúde, restou devidamente comprovado nos autos que a ré foi diagnosticada como portadora de câncer de mama, necessitando de tratamento médico constante.

É de conhecimento geral que os gastos com o tratamento de doenças deste jaez são bastante elevados, além do que, seria bastante difícil algum plano de saúde aceitar a inclusão de beneficiário portador da doença de que padece a ré.

Deste modo, fere a dignidade da pessoa humana da promovida obrigar-lhe a se desvincular do plano de saúde que já utiliza para procurar um outro, submetendo-a à valores mais elevados, tendo ainda que arcar com os custos do tratamento.

É bem verdade, que o promovente percebe renda inferior à da demandada, de modo que, em um juízo de ponderação dos princípios constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, deve a ré permanecer filiada ao plano de saúde atual, porém, deve ela pagar ao promovido o valor das prestações

mensais de tal contrato relativas a sua pessoa. Desse modo, mantém-se a promovida no atual plano de saúde e desonera-se o promovente do pagamento das prestações para sua ex-cônjuge”.

Como se vê, a manutenção da Apelada como dependente do ex-cônjuge no atual plano de saúde não trará qualquer ônus a este, uma vez que será reembolsado, mensalmente, de tal despesa. Por outro lado, propiciará a continuidade do tratamento médico da Apelada para o combate do câncer de mama, sem o transtorno de ter que adquirir um novo plano, submetendo-se a valores mais elevados.

A medida é razoável e condizente com o princípio da dignidade humana. Além disso, não desconsidera o rompimento do vínculo matrimonial, uma vez que foi fixada provisoriamente, apenas enquanto perdurar o tratamento da Apelada.

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, o Acórdão deixou de fazê-lo.

Ainda que a parte tenha por escopo o preenchimento do requisito do prequestionamento, é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil (antigo art. 535 do CPC/73).

Nesse norte, eis as seguintes Decisões do STJ:

Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. APONTADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

IMPROPRIEDADE DOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. O recurso dos embargos de declaração, medida processual de contorno bastante rígidos, tem como pressupostos a existência na decisão embargada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo o acórdão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça apreciado e interpretado juridicamente a pretensão, impossível nos declaratórios debater a correção ou desacerto da manifestação colegiada, porquanto não se presta o recurso integrativo à rediscussão de matéria enfrentada no julgamento.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar sobre os dispositivos legais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, por absoluta ausência de demonstração do suposto defeito no julgado.

(EDcl no IDC 3/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 18/03/2015)

Em verdade, percebe-se que o Embargante pretende rediscutir a matéria já devidamente enfrentada por esta Corte, no intuito, evidente, de fazer prevalecer o seu entendimento. Definitivamente, os Embargos não são a via adequado para tal desiderato.

Quanto ao conteúdo das petições atravessadas nos autos, infere-se que estas não tem o condão de modificar o que restou decidido no Acórdão desta corte, pois qualquer obstáculo enfrentado pelo TRT 13 para manter a Embargada como dependente do Embargante no plano de saúde deve ser solucionado pelo órgão, a fim de dar cumprimento ao que restou decidido por esta Corte de Justiça, observando a coercibilidade emanada das decisões judiciais, e, mantendo a Autora como dependente do Promovido, conforme restou decidido no julgado.

Em face de tais considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É o voto.

**“Embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator.
Unânime.”**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator**